



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho

PROJETO LEI Nº 10.018, DE 2018

Apensados: PL 9384/2017, PL 1454/2021, PL 5573/2023, PL 3414/2019, PL 4531/2019, PL 4363/2020, PL 324/2021, PL 633/2021, PL 1740/2021, PL 1176/2023, PL 4230/2023, PL 4264/2019, PL 323/2021, PL 541/2021, PL 3515/2021, PL 3642/2021, PL 658/2024, PL 5548/2019 (Nº Anterior: PLS 244/2017), PL 1741/2021, PL 2221/2021, PL 6115/2019.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Senado Federal – Ataídes de Oliveira

Relator: Deputado Daniel Almeida

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Ataídes Oliveira propõe a reserva de vagas gratuitas, de no mínimo, 5% (cinco por cento) nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidas pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, destinadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ao PL 10.018/2018 foram apensados as seguintes proposições:

- PL nº 9.384/2017, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica;
- PL nº 3.414/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratem mulheres que sofreram agressão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

- PL nº 4.264/2019, de autoria do Deputado David Soares, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas por União, Distrito Federal, Estados e Municípios;
- PL nº 4.531/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que cria o selo “Mulheres Acolhidas” como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social;
- PL nº 5.548/2019, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros;
- PL nº 6.115/2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- PL nº 4.363/2020, de autoria dos Deputados Zé Neto e outros, que cria o selo Empresa Pela Mulher, destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero;
- PL nº 1.454/2021, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que altera a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho nos contratos de serviços de execução por terceiros, para mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros;
- PL nº 1.740/2021, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

(PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições;

- PL nº 1.741/2021, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições;
- PL nº 2.221/2021, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” e dá outras providências;
- PL nº 323/2021, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal e dá outras providências;
- PL nº 324/2021, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que autoriza o Poder Executivo federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA e dá outras providências;
- PL nº 3.515/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- PL nº 3.642/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo Poder Executivo;
- PL nº 541/2021, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que determina que mulheres em situação de vulnerabilidade social terão prioridade nas iniciativas de qualificação profissional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

- PL nº 633/2021, de autoria do Deputado José Guimarães, que institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar;
- PL nº 1.176/2023, de autoria do Deputado Maurício Carvalho, que estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.
- PL nº 4.230/2023, de autoria do Deputado Márcio Correia, que estabelece deduções fiscais às empresas que que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica.
- PL 5.573/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Arcorsi, que reserva 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços e nos órgãos públicos, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
- PL 658/2024, de autoria do Deputado Amon Mandel, que dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTRAB, à Comissão de Defesa dos Direitos da mulher – CMULHER, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 10018/2018

VTS n.1

II – VOTO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 10.018, de 2018, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senado Ataídes de Oliveira e de seus apensados.

Em síntese, o substitutivo apresentado pelo Deputado Daniel altera o artigo 9º da Lei Maria da Penha para permitir que a autoridade policial tenha a atribuição de incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos cadastros de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, uma função que antes era exclusiva do juiz.

Estabelece prioridade para as mulheres vítimas de violência doméstica nos cursos gratuitos oferecidos pelo Sistema S.

Determina que empresas com 100 ou mais empregados devem destinar preferencialmente 5% de suas vagas a mulheres vítimas de violência doméstica ou que possuam medida protetiva estabelecida pela Lei Maria da Penha.

Modifica a lei para incluir cláusulas de preferência nos editais para a prestação de serviços, reservando ao menos 5% da mão de obra para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Prevê a possibilidade de rescisão contratual pelo descumprimento dessa cláusula, a menos que a empresa comprove a inexistência do quantitativo mínimo de mulheres elegíveis na localidade dos serviços.

Por fim, altera a Lei que criou o selo Empresa Amiga da Mulher para permitir a dedução do IRPJ equivalente a um salário mínimo por mês de efetivo trabalho de cada mulher em situação de violência doméstica empregada pela empresa.

A proposição é meritória sob o ponto de vista da criação de políticas públicas para inserção da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho.

Todavia, são necessários ajustes no sentido de promover a viabilidade da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

A primeira modificação diz respeito à necessidade de ajuste do substitutivo relacionado à reserva de vagas prioritárias para mulheres vítimas de violência doméstica nos cursos gratuitos oferecidos pelo Sistema S. O objetivo é garantir a conformidade com os regulamentos de cada entidade do Sistema S, estabelecendo que a prioridade dessas vagas para esse público seja subsidiada pelos programas de gratuidade dos respectivos Serviços Nacionais Autônomos (SNA's), de acordo com as normas específicas de cada um deles.

O substitutivo do relator precisa de outra alteração importante, que é a exclusão da previsão de quotas em empresas com 100 ou mais empregados para mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, também deve ser excluída a parte que trata da preferência nos editais de licitação para a prestação de serviços, que prevê reserva de ao menos 5% da mão de obra para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

A determinação de quotas e cláusula de reserva em editais de licitação, conforme proposto pelo relator Daniel Almeida, exigirá um processo rigoroso de verificação da condição da mulher como vítima de violência doméstica. Isso certamente acarretará acréscimo burocrático para as empresas, que teriam que desenvolver procedimentos para validar as informações, sem violar a privacidade ou a dignidade das mulheres. Assim, sugerimos a supressão dos artigos 2º e 3º do substitutivo apresentado pelo Relator.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.018, de 2018 e de seus apensados, na forma do **substitutivo** que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Trabalho

Apresentação: 10/04/2024 08:14:38.317 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 10018/2018

VTS n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI Nº 1.0018, DE 2018

Apensados: PL 9384/2017, PL 1454/2021, PL 5573/2023, PL 3414/2019, PL 4531/2019, PL 4363/2020, PL 324/2021, PL 633/2021, PL 1740/2021, PL 1176/2023, PL 4230/2023, PL 4264/2019, PL 323/2021, PL 541/2021, PL 3515/2021, PL 3642/2021, PL 658/2024, PL 5548/2019 (Nº Anterior: PLS 244/2017), PL 1741/2021, PL 2221/2021, PL 6115/2019.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz ou a autoridade policial solicitarão, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
(NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

“Art. 9º-A. As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar inseridas no cadastro de que trata o § 1º do art. 9º terão prioridade para a inscrição nos cursos de capacitação e nos cursos técnicos de formação inicial e continuada oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo serão subsidiados pelos programas de gratuidade dos respectivos SNA's (Serviços Nacionais Autônomos) de acordo com as normas específicas de cada um deles.

§ 2º Sem prejuízo de requerimento próprio apresentado diretamente às entidades, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro de programas assistenciais do governo que optarem por participar dos cursos referidos no caput deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pela autoridade policial ou pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 35 A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

VI – acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda.

Art. 4º Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 2º da Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher):

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Mulher será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

[.....]

V- implementem programas de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

VI - estabeleçam código de conduta publicamente acessível, aprovado pela administração da empresa, que conterá os seus engajamentos e as suas políticas de implementação dos direitos humanos e valorização da mulher na atividade empresarial”.

§ 4º As campanhas e práticas educativas de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão incluir mecanismos de educação, de conscientização e de treinamento, tais como cursos, palestras e avaliações de aprendizagem, para que seus dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, as normas e as políticas da empresa e tomem ciência de seu papel para o sucesso dos programas.

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher):

“Art. 2º-A A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei e tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

um salário-mínimo por mês de efetivo trabalho de cada empregada contratada nos termos do art. 3º desta Lei, no respectivo período de apuração.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo não interfere na dedução da remuneração da empregada como despesa operacional.

§ 2º O total das deduções previstas neste artigo não poderá exceder o limite conjunto de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a empregadas contratadas para ocupação de novas vagas de trabalho criadas pela empresa, durante o período de apuração do imposto, em adição às previamente existentes.

§ 4º O disposto neste artigo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos.”

Art. 6º Acrescente-se o § 3º ao art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018:

“Art. 9º. Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat.

§ 1º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade no atendimento pelo Sine, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho

§ 3º A prioridade a que se refere o § 1º será dada às mulheres que sofrem violência doméstica e que estejam desempregadas, seguidas das mulheres que possuam emprego, mas, em razão de comprovada ameaça, precisem mudar de residência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

